



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

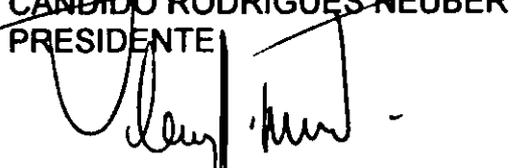
Processo nº : 10580.005812/93-67
Recurso nº : 112.673 - *Ex Officio*
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989 A 1991
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : VIAÇÃO IPIRANGA - S/A
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.890

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - RECURSO DE OFÍCIO - REEXAME DA
MATÉRIA EXONERADA - "É de se negar provimento ao Recurso de
ofício que com propriedade, em face de robusta documentação
acostada aos autos, demonstrou da improcedência de lançamento
versando passivo fictício"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RAQUEL ELITA ALVES
PRETO VILLA REAL, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LORIA
MEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005812/93-67
Acórdão nº. : 103-18.890
Recurso nº. : 112.673 *Ex Officio*
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Recorre a Ilustrada Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal de Salvador do seu Veredicto de fls. 234/245 que, ao apreciar os Autos de Infração encartados nestes autos e versando IRPJ, Contribuição Social e ILL, entendeu de na integridade rejeitar aqueles lançamentos tributários. Por oportuno transcreve-se, em abaixo, as pertinentes ementas da decisão monocrática:

“PASSIVO IRREAL - Comprovada a existência das obrigações mantidas no passivo, insubsiste a acusação de omissão de receita.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contra partidas de variações monetárias de obrigações.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ - Não há como se exigir a multa por atraso na entrega calculada com base no imposto apurado em ação fiscal iniciada após a apresentação espontânea da declaração”

Em verdade, emerge da “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” de fls. 02 que, a partir da constatação de uma suposta manutenção no passivo de obrigações dadas como liquidadas, o Fisco assumiu uma acusação maior de omissão de receita e a seguir os corolários de glosa de variações monetárias atreladas ao referido passivo, ajuste do prejuízo pela absorção destas duas infrações e multa por atraso na Declaração de IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.005812/93-67

Acórdão nº : 103-18.890

Após rejeitar a preliminar invocada, reconhecendo “a complexidade da situação que motivou a autuação”, após enriquecer o veredicto de uma série de elementos de fato, deixou assente que a obrigação contabilizada se cercou “de um contrato revestido de todas as formalidades requeridas, nomeado de Instrumento Particular de Confissão e Liquidação de Dívida”, para concluir que incontestemente “é a persistência da dívida da Impugnante para com o Município de Salvador, dívida esta que poderá, inclusive, se assim julgar conveniente a credora, ser objeto de cobrança judicial”, improcedendo assim “a alegação de manutenção no passivo de obrigações já realizadas”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.005812/93-67
Acórdão nº. : 103-18.890

VOTO

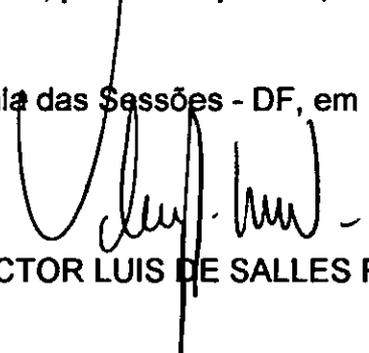
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso de ofício tem o pressuposto de admissibilidade e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmbito maior da questão estou em que a r. decisão monocrática, com propriedade e em face das provas acostadas aos autos, negou a existência de passivo fictício e assim, além de tornar inócua a exigência principal, obviamente cancelou as acusações conexas e os lançamentos decorrentes.

Subscrevendo-a como razão de decidir, mantenho-a por seus jurídicos fundamentos, ficando, por conseqüência, negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE